



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.821 - SE (2015/0040807-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.821 - SE (2015/0040807-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO PELA REVISÃO DA RESPONSABILIDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.848).

Nas razões do regimental, o agravante alega violação do art. 535 do CPC, bem com a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não ser necessário o revolvimento fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.821 - SE (2015/0040807-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.821 - SE (2015/0040807-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, observa-se inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

De outra parte, constata-se que, em relação à conduta do funcionário e à comprovação do dano moral com redução do valor fixado, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, julgou nos seguintes termos:

Ocorre que o Autor comprovou que procurou o Diretor da Apelante por solicitação do Gerente Ativo de Produção da Petrobras, Renilton Mascarenhas Brandão, em razão de falha na execução do contrato ante o defeito no compressor, que resultou em prejuízo de quase um milhão de reais para a Petrobras. O mencionado Renilton Mascarenhas Brandão testemunhou em Juízo, afirmando que solicitou ao Autor que negociasse com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerida, em nome da Petrobras. Acrescentou que a Empresa não foi correta e fez a infundada denúncia na Ouvidoria.

[...]

Depreende-se que a Requerida, na tentativa de se eximir do pagamento da multa ante a falha na prestação do serviço concernente ao defeito do compressor, gravou a conversa telefônica e editou a gravação, levando o caso à Ouvidoria.

O procedimento administrativo durou cerca de quatro meses, concluindo-se ao final, pela inexistência de qualquer conduta reprovável ou delituosa por parte do Requerente.

O dano moral está claramente demonstrado. O nome, a honra e a reputação do Autor foram maculados em seu ambiente de trabalho, ficando comprovados os graves prejuízos sofridos em sua saúde física e mental após a malfadada denúncia perpetrada pela Requerida.

O médico psiquiatra da Petrobras, Dr. Rosauro Luna Torres, testemunhou afirmando que à época dos fatos, o Requerente passou a ser submetido aos seus cuidados, com tratamento psicoterápico e medicamentoso, apresentando crises de ansiedade decorrência da acusação de prática delituosa. (fl. 495v)

[...]

Caracterizada a existência do dano indenizável, passo à análise do pedido feito pelo Apelante, no tocante a minoração do quantum indenizatório.

É cediço que o valor da condenação deverá ser fixado de modo a reparar o dano de forma justa, não gerando, em contrapartida, um enriquecimento ilícito em favor do lesado, devendo ser observada a conduta reprovável daquele que pratica o ato ilegal, sopesando-se o cunho repressivo da medida para desencorajar a reiterada prática delituosa.

[...]

No caso em exame, é certo que os fatos se revestem de especial gravidade e tiveram indubitável repercussão na vida pessoal do Apelado. Contudo, ainda que se considere o porte econômico da Empresa apelante e a necessidade de fixação de indenização exemplar em face da função também punitiva da indenização, entendo que o valor arbitrado se mostra excessivo, razão pela qual o reduzo para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficiente para reparar a injustiça e punir o infrator, como bem pontuou o Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, no seu judicioso parecer de fls.615/625 (e-STJ, fls. 588/592)

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes aplicáveis de analógica:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a redução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040807-7

AgRg no
AREsp 671.821 / SE

Números Origem: 00171781120088250001 171781120088250001 200810901261 201200201797 2013207253

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOERBIGER DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FABRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.